



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Gabinete do Exmo. Sr. Advogado-Geral Adjunto, Dr. Wallace Alves Santos

**Interessados:** [REDACTED] (MASP [REDACTED]) e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

**Número:** 16.675

**Data:** 27 de fevereiro de 2024

**Classificação Temática:** Direito Administrativo. Servidor Público. Licença-Paternidade. Termo inicial. Internação.

**Precedente:** Parecer AGE/NAJ nº 16.292/2020.

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL EM CASO DE INTERNAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 6327. MÁXIMA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E À FAMÍLIA. CONSIDERAÇÕES.

As razões de decidir adotadas pelo STF no julgamento da ADI 6327, ao admitir a alteração do marco temporal da licença-maternidade na hipótese de internação da mãe e/ou do recém-nascido por tempo superior a duas semanas podem, por sua pertinência, alcançar a situação submetida à análise, servindo, também, para embasar a ampliação da licença-paternidade em circunstâncias idênticas às do caso apreciado no acórdão.

Tal medida, na mesma linha do que fora decidido, viabiliza a presença do pai junto à criança nos primeiros da vida, contribuindo para a formação do vínculo afetivo entre esses e permitindo, ainda, sua participação nos primeiros cuidados com o recém-nascido, fora do ambiente hospitalar. Entretanto, à vista do prazo fixado para essa licença, não soa razoável que a ampliação ocorra somente quando a internação se dever por prazo superior a duas semanas, sob pena de não atingimento das finalidades que permeiam a concessão da benesse.

Essa compreensão, embora não arrimada em norma expressa, busca conferir maior eficácia aos direitos fundamentais envolvidos, notadamente a proteção integral à criança e à família, devendo ser avaliada, pela Administração, a conveniência da alteração do Decreto nº 48.368/2022, para que dele passe a constar, também, a alta como marco inicial da licença-paternidade.

**Referências normativas:** Artigos 6º; 7º, XVIII; 39, § 3º; e 227, da CR/88; artigo 392, §2º da CLT; artigo 71 da Lei nº 8.213/91; artigo 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 48.368/2022.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado à AGE pela Chefia de Gabinete da Polícia Civil, por meio do qual se indaga sobre a possibilidade de alteração do marco temporal de início da contagem da

licença-paternidade em caso de demora na alta hospitalar e, ainda, se, nessa hipótese, os atestados médicos apresentados seriam absorvidos pela licença ou a ela acrescidos.

2. A consulta foi motivada por requerimento administrativo manejado pelo interessado, cuja filha passou por internação em UTI, logo em seguida ao nascimento, necessitando do acompanhamento dos pais. Diante de tal situação e com arrimo em entendimento esposado pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil em caso similar, o servidor formulou pedido de que a licença tenha início após a alta.
3. A respeito do pleito, a Seção de Registro de Alterações/DAPP/SPG da Polícia Civil informou, no Ofício PCMG/SPGF/DAPP/SRA nº. 194/2024, que:

(...) de acordo com a Orientação de Serviço SCAP nº 001/2016 (Retificada em 25/01/2023), a previsão de ampliação de licença em razão de nascimento se dará à **servidora gestante** civil do Poder Executivo estadual prevista no art. 7º, Inciso XVIII, da Constituição da República em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, se houver necessidade de internação hospitalar da gestante e/ou do recém-nascido, sempre que o período de internação **exceder as duas semanas** previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99, passando o benefício a ter como termo inicial a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, com fundamento na decisão transitada em julgado em 15.11.2022 na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6327/DF. Desse modo, a licença paternidade de 20 dias é devida a contar da data de nascimento da [REDACTED] ([REDACTED]).

Em relação à solicitação de alteração de férias regulamentares, solicito o envio de requerimento próprio de alteração de férias com novas datas para que possamos regularizar no sistema SISAP.

4. Após formalizar pedido de alteração de férias regulamentares, conforme orientado, o requerente apresentou nova consulta, em que indaga se *“o prazo de 7 dias atestados por documentos nesse processo como de acompanhamento médico indispensável de ascendente (em UTI e em internação decorrente de alta) é absorvido ou acrescido pela licença paternidade de 20 dias”*.
5. Em nova manifestação da DAPP/PC (Ofício PCMG/SPGF/DAPP/SRA nº. 367/2024), restou assentado o seguinte:

Em atenção ao Ofício 8 (80230287), em que pese esta Diretoria se solidarizar com o pleito, não resta outra alternativa que não seja a de reiterar a V.Ex.<sup>a</sup> a manifestação apresentada através do Ofício 194 (80206574), no sentido de que não é possível prorrogar a data da licença paternidade, passando a iniciar na data da alta hospitalar da criança, considerando os seguintes esclarecimentos:

1 - em que pese a instituição Polícia Civil de Minas Gerais ser um órgão autônomo, esta Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal está subordinada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais-SEPLAG, por ser o órgão competente para normatizar e orientar as unidades de recursos humanos nas questões relacionadas à administração e ao pagamento de pessoal;

2 - no processo SEI nº 1510.01.0115738/2023-04, citado por V.Ex.<sup>a</sup> e relacionado aos servidores [REDACTED] e [REDACTED] que também tratou de prorrogação do início da

contagem do prazo das licenças paternidade e maternidade, houve manifestação da Assessoria Jurídica da PCMG, no Ofício 4884 (68871005), no sentido de que fosse autorizada a alteração da data-início das licenças concedidas, com fundamento em parecer exarado pela Advocacia-Geral do Estado em caso concreto e *sob a ótica da proteção da criança e da necessidade da proteção da família, com todos os seus direitos e garantias constitucionais e legais;*

3 - considerando o parecer favorável da Assessoria Jurídica da PCMG, esta Diretoria solicitou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG a compatibilização do sistema de administração de pessoal-SISAP, de forma a permitir realizar o registro da ampliação do prazo das licenças maternidade e paternidade concedidas aos servidores envolvidos. Por meio da sua Diretoria Central de Gestão de Direito do Servidor, aquela Secretaria respondeu **pela impossibilidade de extensão à licença paternidade**, conforme pode ser verificado no Ofício 98 (70150599).

(...)

6. O expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Polícia Civil, que, na Nota Jurídica nº 30/2024, concluiu:

Ante todo o exposto, em observância aos mandamentos constitucionais e convencionais, reafirmando, ainda, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente, esta Assessoria Jurídica, com a máxima vênia, diverge do posicionamento da Seplag. **Assim, do viés da Polícia Civil de Minas Gerais, entende necessária a interpretação teleológica-sistemática do Decreto Estadual nº 48.368/2022, para início da contagem da licença paternidade da alta hospitalar da criança, para o presente caso e demais similares a esse.**

(...)

7. Na mesma oportunidade, foi recomendado o encaminhamento do feito à Advocacia-Geral do Estado, para manifestação sobre a questão formulada.
8. É o relatório.

## PARECER

9. Como mencionado, por meio da presente consulta é solicitada análise acerca da viabilidade jurídica de se proceder à alteração da data do início da licença-paternidade, nas situações em que tenha sido necessária a internação da criança depois do nascimento.
10. Embora a Assessoria Jurídica da Polícia Civil tenha se posicionado pela admissibilidade, a SEPLAG, em caso similar, manifestou-se contrariamente ao acolhimento do pleito, com base nos seguintes argumentos:

(...) a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Superintendência Central de Administração de Pessoal, providenciou a normatização do benefício mediante a alteração na Orientação de Serviço SEPLAG/SCAP 01/2016, inserindo o item III, em ato editado em 25 de janeiro de 2023, para que as unidades setoriais de recursos humanos procedam a taxaço do benefício no Sistema de Administração de Pessoal - Sisap, de acordo com os

procedimentos descritos nos itens 3.2.1 a 3.2.5.1., em atendimento à decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 6.327 - Distrito Federal.

Com efeito, destacamos que a situação funcional em exame neste processo contém pontos em desacordo com a decisão da Suprema Corte:

1 - período de internação do recém-nascido não excede as duas semanas previstas, conforme expresso no teor da decisão da Suprema Corte (o nascimento se deu [REDACTED]/2023, com alta hospitalar em [REDACTED]/2023, atingindo a 12 dias de internação);

2 - a extensão da ampliação da licença para o vínculo paterno, em ato autorizado pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil de Minas Gerais.

A Lei nº 14184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual determina que:

"Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 3º – A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige."

Neste sentido, esta Secretaria tem dado tratamento impessoal às situações funcionais que não se adequem às condições expressas na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6327/DF, orientado às unidades de recursos humanos ou unidades equivalentes dos órgãos e entidades ao indeferimento do pleito.

Pelo exposto, ante a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil de Minas Gerais (69083359) no sentido de ampliação do alcance do benefício, respondemos pela **impossibilidade de extensão à licença paternidade, uma vez que a decisão judicial vinculou a ampliação do benefício à licença gestante de 120 (cento e vinte) dias prevista no art. 7º, Inciso XVIII, da Constituição da República e desde que o período de internação hospitalar da gestante e/ou do recém-nascido em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto exceda a duas semanas.**

(Excerto da Nota Jurídica nº 30/2024 da Assessoria Jurídica da Polícia Civil - grifei)

11. A leitura do trecho transcrito evidencia que a SEPLAG, com arrimo na decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 6327, nos estritos termos em que proferida, vem admitindo a alteração do termo inicial da **licença maternidade**, nos casos em que a **internação da gestante ou do recém-nascido tenha sido superior a duas semanas.**
12. Da Orientação de Serviço SEPLAG/SCAP nº 01/2016 (modificada em 2023) colhe-se que:

### 3.1 - DA AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias à servidora gestante civil do Poder Executivo estadual prevista no art. 7º, Inciso XVIII, da Constituição da República será ampliada quando, decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da gestante e/ou do recém-nascido, sempre que o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, passando o benefício a ter como termo inicial a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, com fundamento na decisão transitada em julgado em 15.11.2022 na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6327/DF.

13. No julgamento em referência, o STF apreciou o conteúdo do artigo 392, §2º, da CLT, e artigo 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99, tendo fixado o entendimento segundo o qual a alta deve ser considerada o termo inicial da licença-maternidade e salário-maternidade no caso de internação do bebê, depois do nascimento, ou da mãe, em virtude de complicações no parto.
14. Na oportunidade, restou consignado que a interpretação restritiva dos dispositivos debatidos importaria em admitir a redução do período de convivência da mãe e da criança fora do ambiente hospitalar, em desacordo com o conteúdo do direito social de proteção à maternidade e à infância assegurado pelos art. 6º, *caput*; 201, inciso II; 203, inciso I; e 227, *caput*, da CR/88, bem como por tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.
15. Foi assentado, ainda, que a compreensão adotada por meio da interpretação conforme busca conferir máxima efetividade à doutrina da proteção integral *“assim como o direito da criança à convivência familiar, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência”*.
16. Alguns dos fundamentos contidos na decisão cautelar e renovados nesse julgamento foram os seguintes:

(...) A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. É este, enfim, o âmbito de proteção.

Há uma unidade a ser protegida: mãe e filho. **Não se trata apenas do direito do genitor à licença, e sim do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família** E do Estado de ter assegurado com "absoluta prioridade" o seu "direito à vida, à saúde, à alimentação", "à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar", além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência." (art. 227). Esse direito, no caso, confere-lhe, neste período sensível de cuidados ininterruptos (qualificados pela prematuridade), o direito à convivência materna.

Assim, a partir do art. 6º e do art. 227 da CF, vê-se que há, sim, uma omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. (grifei)

17. Como se percebe, o posicionamento firmado no acórdão em referência busca concretizar a proteção dos direitos sociais do recém-nascido, contribuindo para o seu pleno desenvolvimento, em consonância o princípio do interesse superior do menor e melhor interesse da criança. Dentro dessa perspectiva, foi determinada, no acórdão, a conformação da atuação administrativa, a fim de viabilizar a concretização dessa modalidade de proteção social.
18. No julgado em tela foi fixado o termo inicial da licença-maternidade, contudo, os argumentos ali apresentados, notadamente sob o aspecto da relevância da convivência

familiar nos primeiros dias de vida e a prevalência do interesse da criança levam à necessidade de maior reflexão, no que toca à possibilidade de extensão do raciocínio empregado à licença-paternidade.

19. De início, cumpre mencionar que, no âmbito do Estado, essa licença foi regulamentada mais recentemente pelo Decreto nº 48.368/2022 (em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 165/2021), em que se lê:

Art. 2º – O servidor público e o militar do Estado terão direito à licença-paternidade com duração de vinte dias corridos, a contar da data do nascimento de filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança.

20. Ao tratar do termo inicial do afastamento, o ato normativo não disciplinou a situação em comento, não havendo, portanto, norma expressa a embasar o deferimento do requerimento manejado pelo interessado.
21. No caso da servidora gestante, o cenário (no que tange ao tratamento legislativo) também era esse, o que conduzia à adoção do parto como marco para o início da respectiva licença. Contudo, após estudo aprofundado acerca do tema e tendo em conta os fundamentos do voto condutor do acórdão por meio do qual o STF julgou a ADI 6327, passou a ser adotada compreensão mais ampla sobre o ponto, como se percebe do seguinte excerto do Parecer AGE/NAJ nº 16.292/2020, em que se lê:

34. Ainda, admitindo-se que a prorrogação da licença a maternidade, tal qual requerido, não tem precedente na legislação estadual; admitindo-se também aparente conflito entre a manifestação exarada na Nota Jurídica nº 154/2020, no sentido de se adotar o início da prorrogação da licença maternidade no caso concreto "a partir da alta hospitalar da criança, ou seja, 147 (cento e quarenta e sete) dias após o parto", e, a orientação da SEPLAG, essa respaldada pela Advocacia Geral no Estado no Parecer nº 16.106/2019 como supra aduzido, qual seja, de se adotar o momento do parto como sendo o termo inicial para a concessão do benefício licença a maternidade, como regra, esclarece-se:

- **No caso concreto** o que se sugere aqui seja autorizado pela Administração é **a prorrogação da licença a maternidade em favor da servidora requerente**, somando-se ao término final do mesmo benefício o lapso de tempo em que ela e seu filho (prematuramente recém nascido) ficaram privados do essencial convívio afetivo, no caso superior a duas semanas, correspondente a 147 (cento e quarenta e sete) dias, já legitimada, como visto, pela jurisprudência do STF (ADI 6327/DF) a prorrogação da licença-maternidade em caso de parto prematuro e internação do RN em UTI, justamente pelo prazo correspondente ao equivalente período de internação neonatal.

- Por outro lado, **em tese**, nesse parecer, o que se sugere, como aqui fundamentado, é a abertura por parte da Administração em **verificar, CASO A CASO, se o benefício licença a maternidade importa seja autorizado prorrogar-se**, sugerindo que se utilize como parâmetro de avaliação, além do princípio da razoabilidade, as premissas que já vem sendo adotadas pela jurisprudência pátria e que permeiam os valores que orientaram a tanto a concessão como a prorrogação do benefício, quais sejam: os princípios da primazia dos interesses da criança e adolescente, da dignidade da pessoa humana, proteção constitucional à maternidade, à saúde, infância e à convivência familiar.

22. A Orientação de Serviço SEPLAG/SCAP nº 01/2016, alterada em 25/01/2023, passou a prever e disciplinar essa hipótese de ampliação da licença-maternidade, quando em

decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da gestante e/ou do recém-nascido, sempre que o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, passando o benefício a ter como marco inicial a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último (...)

23. Segundo entendimento esposado pelo STF, a possibilidade de ampliação da licença-maternidade busca conferir máxima efetividade à teoria da proteção integral. Consoante pontuado, a licença não é direito apenas do genitor, mas do recém-nascido, em prol da convivência familiar, de grande importância para o pleno desenvolvimento e bem-estar da criança.
24. Não obstante, a leitura da fundamentação desenvolvida leva a crer que as razões de decidir adotadas poderiam, por sua pertinência e similitude, alcançar o caso em análise, servindo, também, para embasar o deferimento do requerimento administrativo em comento, por meio do qual é pleiteada a ampliação da licença-paternidade. Tal medida, na mesma linha do que fora decidido, viabilizaria a maior presença do pai junto à criança, nos primeiros da vida, contribuindo para a formação do vínculo afetivo entre esses e permitindo, ainda, sua participação nos primeiros cuidados com o recém-nascido, fora do ambiente hospitalar, dando suporte à mãe.
25. Em adição aos princípios elencados no acórdão, seria possível mencionar, ainda, o princípio da isonomia, não parecendo razoável que o tempo de afastamento depois da alta seja computado de forma diferente para cada um dos genitores, notadamente se levado em conta o fato de que esse direito busca, prioritariamente, propiciar o bem-estar da criança.
26. Do mesmo modo, não se justifica que o recém-nascido, por ter precisado de internação, tenha redução no período destinado ao convívio com seu pai no início da vida, fora do ambiente hospitalar, obtendo tratamento diverso daquele conferido à criança cujo nascimento se deu sem intercorrências.
27. Há que se perceber que a ampliação aqui examinada guarda relação (no que diz respeito aos motivos que a justificam) com a própria prorrogação da licença-paternidade implementada por meio do já citado Decreto nº 48.368/2022 (que determinou o aumento de 5 para 20 dias corridos).
28. Sendo assim, a atuação da Administração na situação em exame, nos termos da manifestação da SEPLAG, parece limitar o alcance das normas constitucionais aplicáveis ao tema, quais sejam:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 39.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, **XIX**, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o

exigir.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(..)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

29. Não se ignora o fato de que a atividade administrativa está submetida ao princípio da legalidade, no entanto, o posicionamento que vem sendo adotado por esta Consultoria, é no sentido de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a conferir-lhes a maior eficácia possível (princípio da máxima efetividade), especialmente quando se trata da delimitação do alcance de normas instituidoras de direitos fundamentais.
30. Diante disso, à vista das considerações feitas, parece-nos defensável, nas hipóteses em que seja necessária a internação do bebê logo depois do nascimento, que o termo inicial da licença-paternidade seja alterado do parto para a alta. Isso no intuito de oportunizar à criança o convívio com o pai nos primeiros momentos da vida, fora do ambiente hospitalar, garantindo também ao servidor o pleno gozo do seu direito, em favor da convivência familiar.
31. Não se sugere aqui – como pode parecer - a mera atuação sem que haja norma em sentido estrito a amparar tal comportamento. Ao contrário, o que se busca, em atendimento aos princípios enumerados, é afastar o risco de proteção deficiente, garantindo a máxima efetividade dos direitos conferidos à criança e a seus genitores, nesse contexto de proteção da família, justamente por ser dever do Estado a garantia ao gozo, de forma plena, dos direitos envolvidos na hipótese.
32. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte excerto do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da ADI 6327:

(...) a jurisprudência desta Corte tem considerado que **a ausência de previsão legal não é óbice legítimo à denegação do pleito. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma.** Na esteira do quanto aduzi em sede cautelar, **a omissão acarreta, na espécie, proteção deficiente dos direitos constitucionais que se busca resguardar por meio da presente demanda.** Confira-se, novamente, a posição externada na decisão monocrática: (...) (grifei)

33. Por dever de ofício, indispensável ressaltar que, por se amparar em julgado recente do STF, a discussão acerca do tema é nova, não tendo sido localizadas, no âmbito do TJMG, decisões específicas a esse respeito, não sendo possível, por esse motivo, antever se a orientação jurisprudencial a ser firmada será coincidente com o raciocínio aqui proposto.
34. Não obstante e em reforço à argumentação desenvolvida, valioso mencionar que o Conselho Nacional de Justiça foi provocado a manifestar-se sobre proposta de alteração da Resolução CNJ nº 321/2020, cujo objetivo era suprir omissão legislativa relacionada ao termo inicial da licença-paternidade, que não havia sido previsto no citado ato normativo (autos: ATO NORMATIVO – 0003554-98.2022.2.00.0000).



35. Do voto proferido pelo Relator (Conselheiro Mário Goulart Maia) colhe-se que:

Há quem possa argumentar que a licença se inicia com o nascimento do bebê. Contudo, não parece acertada essa interpretação, caso considerados os direitos sociais em questão, a legislação de regência, os julgados do Supremo Tribunal Federal e o verdadeiro objetivo da licença: a atenção, o cuidado, o vínculo afetivo e o convívio familiar.

Some-se a isso os preceitos do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#art22](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art22)), que, além de atribuir aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos menores, confere à mãe e ao pai o compartilhamento das responsabilidades.

**Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança**, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

A ANAMATRA sugere a inclusão do § 4º ao art. 2º com a seguinte redação: “§ 4º A licença paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido” (Id 4743472).

Ao avaliar a proposta, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) manifestou-se favoravelmente ao ajuste. Reconheceu a necessidade de correção da omissão verificada e destacou a postura garantidora dos direitos fundamentais adotada pela Resolução CNJ 321/2020 (Id 4979774):

Sendo assim, **a licença-paternidade, de fato, é um direito reconhecido aos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário**. Também já é reconhecido o direito à sua prorrogação, observados os requisitos para seu requerimento previstos na Resolução n. 321 do CNJ. **Friso que esse reconhecimento é de grande importância para a busca da igualdade real na repartição das atribuições entre os genitores no seio da família.**

[...]

Nota-se, portanto, que a Resolução em comento, ao tratar da licença gestante, prevê expressamente seu termo inicial, o que nos permite concluir que há, de fato, uma omissão no texto normativo, que não fixou termo inicial para a hipótese de licença paternidade.

**Sendo assim, reconhece-se a omissão no texto da Resolução 321 CNJ e, por consequência, a necessidade de supri-la, já que tal omissão acarreta, na espécie, proteção deficiente dos direitos constitucionais que a norma busca resguardar.**

[...]

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da licença paternidade (e também da licença maternidade) tem por finalidade maior proporcionar a máxima convivência familiar nos primeiros dias de vida do recém-nascido, considerada essa como o estreitamento das relações entre os genitores e a criança, o que exige a interação pessoal entre os envolvidos.

(...)

Na ADI 6327, em que pese a discussão envolver o termo inicial da licença-maternidade, o Supremo Tribunal Federal bem definiu as premissas

orientadoras do bloco constitucional e convencional de normas protetivas aplicáveis à espécie: a proteção da criança e a convivência familiar.

(...)

Como se verifica, é **na ida para casa**, depois de concedida a alta, que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e a atenção integral dos pais, notadamente da mãe.

Seguindo essa compreensão, a Resolução CNJ 321/2020 estabeleceu as condições para a licença à gestante e ao adotante, prevendo, em seu art. 4º, o momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe (o que ocorrer por último), como o termo inicial para a fruição do direito.

(...)

Em relação à licença-paternidade, contudo, nada dispôs, conforme exposto alhures. De toda sorte, o raciocínio, para fins do marco inicial da licença-paternidade, pode e deve ser o mesmo. Se assim não for, estaremos diante de uma situação em que o período de convivência fora do ambiente hospitalar será contado de maneira dissemelhante entre os pais, o que não me parece ser o espírito da lei e a interpretação conferida pelo STF no julgado acima. (grifos no original)

36. Como consequência, a Resolução CNJ nº 321, de 15 de maio de 2020 (que *“Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro”*), foi alterada, passando a estabelecer:

Art. 2º Será concedida licença-paternidade pelo prazo de cinco dias, facultando-se aos órgãos do Poder Judiciário sua prorrogação por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

(...)

**§ 4º A licença-paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.** (grifei)

37. Sobre o assunto, a Resolução nº 938/2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao dispor sobre *“licença-maternidade e licença-paternidade de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”*, determinou:

Art. 5º-A. A licença-paternidade a que se referem os art. 4º e 5º desta Resolução **será estendida pelo prazo correspondente ao período de internação do recém-nascido e/ou de sua mãe, em decorrência de complicações do parto.** (Artigo acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 1056/2023)

38. No mesmo sentido:

**- Resolução Administrativa nº 05/2017, do TRT da 6ª Região:**

Art. 41. Será concedida licença-paternidade pelo prazo de 5(cinco) dias, facultando-se sua prorrogação por 15(quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

(...)

§ 4º A licença-paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, **ainda que o período de internação exceda duas semanas.** (*Parágrafo acrescentado pela Resolução Administrativa TRT6-GP nº 13/2023*) (grifei)

**- Resolução nº 572/202, do TRE/Tocantins:**

Art. 3º O servidor tem direito à licença-paternidade de cinco dias.

§ 1º O prazo da licença-paternidade será contado da data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, **ainda que o período de internação exceda duas semanas;** da guarda judicial para adoção; da adoção ou do resultado do exame de código genético. (grifei)

39. A leitura dos atos normativos citados permite notar que, apesar de respaldados no acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI 6327, não se condiciona a modificação do termo inicial do benefício à duração mínima da internação.

40. No acórdão em epígrafe, foi consignado:

A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, **em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99,** o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.

41. Como observado, o prazo de duas semanas arrima-se no disposto nos seguintes artigos:

- CLT

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

(...)

§ 2º **Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.**

- Decreto nº 3.048/99

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

§ 3º **Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, por meio de atestado médico específico submetido à avaliação medico-pericial.** (grifei)

42. Embora todo o raciocínio aqui desenvolvido tenha se pautado nas razões de decidir adotadas pelo STF no julgamento da ADI 6327 (oportunidade em que se condicionou a alteração do termo inicial à ocorrência de internação não inferior a duas semanas, à vista do conteúdo das normas cuja interpretação se delineou), não nos parece razoável que tal limitador alcance também a licença-paternidade, que possui duração consideravelmente menor.

43. Entendimento contrário acabaria por restringir a plena fruição do direito, de modo que o afastamento não serviria à finalidade para a qual foi concebido (notadamente a partir da regulamentação da sua majoração). Isso porque o abatimento de duas semanas (ou mais, a depender do caso) no período de 20 dias importaria em significativa redução do tempo destinado à convivência entre o pai e a criança fora do ambiente hospitalar. Ademais, oportuno registrar que não foi identificada, em relação à licença-paternidade, norma análoga àquelas debatidas no acórdão.
44. Diante dessas considerações, recomenda-se, a exemplo, dos atos normativos acima citados, caso se decida pela ampliação da licença-paternidade no caso apresentado e em outros que venham a surgir, que essa possa ocorrer independentemente da duração da internação.
45. Ainda na hipótese de se decidir pela mudança de orientação na esfera administrativa, com respaldo nos argumentos expostos, cabe mencionar que essa temática passou a ser tratada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 24, a partir de 2018, nos seguintes termos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

46. Com base na norma transcrita, esta unidade vem se manifestando no sentido de que a mudança de posicionamento da Administração somente produz efeitos para o futuro (a partir da aprovação do parecer jurídico que a ampara).
47. Dessa forma, não há que se falar na possibilidade de aplicação retroativa do novo posicionamento, sendo descabida a ampliação da licença-paternidade nos casos em que essa já tenha sido totalmente gozada, excetuada, por óbvio, a situação do interessado, que deu azo à presente peça opinativa.
48. Por fim, ante o exposto e, no intuito de extirpar eventuais dúvidas acerca do tema, sugere-se seja avaliada, pelos setores técnicos competentes, a conveniência da alteração do Decreto nº 48.368/2022, para que dele passe a constar, também, a alta como marco inicial da licença-paternidade.

## CONCLUSÃO

Em resposta ao questionamento apresentado pela autoridade consulente, segue o entendimento proposto, nos termos da fundamentação.

Recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para ciência e providências porventura cabíveis.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM  
Procuradora do Estado  
MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

De acordo.

**RAFAEL REZENDE FARIA**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a) do Estado**, em 27/02/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 27/02/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 28/02/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82572135** e o código CRC **D6389956**.

**Referência:** Processo nº 1510.01.0313449/2023-08

SEI nº 82572135